

PARECER Nº

1344/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00058.007391/2016-01 INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉRI

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.007391/2016- 01	662892183	000066/2016	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A	24/12/2015	22/01/2016	26/01/2016	31/03/2016	20/01/2018	08/02/2018	R\$ 4.000,00	19/02/2018	22/03/2018

Enquadramento: Art 66, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c art.302, inciso III, alínea"u", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de responder pelos danos ao passageiro, bagagem e carga, ocorridos durante a execução do contrato de transporte

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

<u>INTRODUÇÃO</u>

1. HISTÓRICO

2. **Do auto de Infração:** A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras deixou de responder pelos danos à bagagem do Sr. Anercio Silva Barros Filho, CPF nº 034.169.441- 00, passageiro do voo 5022 do dia 24 de dezembro de 2015, com origem no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, (Código ICAO: SBGR) com destino ao Aeroporto Internacional de Brasília (Códígo ICAO: SBBR). Manifestação Sistema Focus: 087471.2015. Dessa forma, observa-se o descumprimento ao comando contido no Art. 66, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u". da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Do Relatório de Fiscalização:

- 4. que no dia 24/12/2015, o passageiro Anercio Silva Barros Filho registrou a manifestação nº 087471.2015 no sistema FOCUS, protestando pelo extravio de sua bagagem ocorrido no voo 5022, operado pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras, com origem no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP (Código ICAO: SBGR) com destino ao Aeroporto Internacional de Brasília (Código ICAO: SBBR).
- 5. que a manifestação do passageiro foi a seguinte: "O Sr. Anercio, passageiro da empresa AZUL, viajava de São Paulo SP, para Brasília DF, no dia 24 de dezembro de 2015 pelo voo 5022. Ao desembarcar neste aeroporto, reparou que sua bagagem havia sido violada e alguns pertences de valor extraídos dela. Procurou o atendimento da referiad cia áérea e o funcionário Vanderson Cardoso, duvidou da queixa de furto e ainda ameaçou processar este passageiro. Descontente e indignado com tal posicionamento deste funcionário, procurou o posto de atendimento da Anac para pedir esclarecimentos e orientações. Vai buscar seus direitos junto à justiça comum".
- que a partir do relato do passageiro, a empresa respondeu a manifestação informando: "A política da AZUL é atender seus clientes da melhor maneira possível, por meio de um serviço personalizado, com qualidade, eficiência, presteza e principalmente segurança. Informamos que, em total acordo com a regulamentação da ANAC, no momento do check-in, com o escopo de esclarecer ao passageiro o que ele pode ou não transportar durante o voo, a AZUL, deixa à vista, em todos seus balcões de embarque nos aeroportos, folders (folhetos) que informam, de forma clara e precisa, os produtos que a AZUL não transporta como medida de segurança, assim como os itens que devem ser transportados em bagagem de mão, por diversos motivos, como os objetos de valor, dinheiro e eletrônicos assim, por conseguinte, o cliente assume todos os riscos no caso de violação, extravio ou avaria destes itens na bagagem despachada. Verificamos que ao desembarcar em BSB no dia 24/12/2015, o reclamante notou que sua bagagem havia sido violada e procurou o balcão da Cia para registro de RIB (registro de irregularidade de bagagem). Informamos que, de acordo com regulamentação da ANAC, no processo de indenização em casos de violação de bagagem, a legislação aeronáutica em vigor prevê que deverá ser feito o pagamento da indenização baseada na diferença de peso entre o momento do despacho e o do recebimento das bagagens, sendo considerada apenas quando a diferença for maior que 1 (um) quilo. Foi esclarecido ao cliente sobre os procedimentos adotados nestas ocasiões e ainda realizada a repesagem da bagagem, que não apresentou diferença superior ou igual a 01 kg do volume despachado, sendo assim, não haveria possibilidade de registrar RIB. Ressaltamos que as práticas da AZUL estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rígidos antes de iniciarem os serviços, a fim de que os procedimentos sejam seguidos corretamente. Lamentamos os transtornos e informamos que a empresa visa melhorar a cada dia os serviços oferecidos e a completa satisfação de seus clientes. Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Dessa forma, diante da regularidade da conduta da AZUL, não procede a presente reclamação, motivo pelo qual se requer o seu imediato arquivamento"
- 7. que tanto a manifestação do Sr. Anercio Silva Barros Filho, como a resposta da empresa indicam que a empresa deixou de responder pelos danos ao passageiro, bagagem e carga, ocorridos durante a execução do contrato de transporte.
- que segundo o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, configura infração de serviços aéreos: infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
- 9. que o art. 66 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, estatui: o transportador responde pelos danos ao passageiro, bagagem e carga, ocorridos durante a execução do contrato de transporte.

10. Da Defesa Prévia:

- 11. que após o recebimento do Auto de Infração, a AZUL, utilizando a boa-fé com que trata seus clientes, analisou o ocorrido e achou por bem contatar o Reclamante, Sr. Anercio Silva Barros Filho, a fim de celebrar um acordo: R\$ 500,00 mais quatro passagens de ida e volta para qualquer trecho nacional operado pela AZUL, com validade até 30/06/2017;
- 12. que o Sr. Anércio aceitou o oferecido, sendo que o acordo foi formalizado através da

minuta (anexa), com a assinatura das partes:

- 13. que, diante da celebração do acordo, concluiu-se que não mais se sustenta o presente Auto de Infração, tendo em vista que a AZUL atendeu a pretensão do Sr. Anércio, devendo o presente Auto de Infração ser arquivado;
- 14. que caso não seja acolhida tal argumentação, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja considerada a atenuante prevista no artigo 22, inciso II, da Resolução n° 25/2008 da AN
- 15. ações fornecidas não foram suficientes para determinar o valor a ser reembolsado, fato que impediu a finalização da questão e que a empresa está buscando corrigir, retomando contato com o passageiro para sanear o caso.
- 16. A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos da Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008.
- 17. Do Recurso

I - DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

18. que a Resolução no 25/2008 da ANAC, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito de competência desta Agência, in verbis:

Artigo 16: "Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Junta Recursal, com efeito suspensivo. no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator." Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa determinação legai.

19. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/10/2019

II - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

- 20. Alega que, a primeira oportunidade que tomou conhecimento do presente procedimento foi quando o correio direcionou ao endereço da recorrente, razão pela qual não apresentou defesa no prazo legal.
- 21. que considerando que a AZUL recebeu a intimação da r. decisão através do correio no dia 07/02/2018, tendo iniciado a fluência do prazo no dia 08/02/2018 e findado na presente data (19/02/2018). Seguindo o prazo interposto do recurso, em observância ao dispositivo no artigo 16 da Resolução n° 25 da ANAC de 25 de abril de 2008.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO

22. que, os supostos danos foram devidamente indenizados e formalizado pelo acordo extrajudicial realizado com o passageiro. Mas na DC1, julgou subsistente o auto de infração, sob a única fundamentação de que a recorrente teria infringido a legislação aeronáutica, tendo em vista que teria deixado de abrir o Registro de Irregularidade de Bagagem - RIB no momento da reclamação do passageiro. E que o presente processo administrativo não é capitulado e nem ao menos possuí a ementa fundamentada na recusa do protesto, mas sim, do devido ressarcimento do passageiro.

IV - DO PEDIDO

- 23. Imediato efeito suspensivo do recurso administrativo;
- 24. Arquivamento.
- 25. É o relato

PRELIMINARES

- 26. <u>Da Regularidade Processual</u> Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN.
- 27. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo, em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente quando do seu recebimento.
- 28. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.
- Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

30. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por contrariar o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 66, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

31. A Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000, aprova as Condições Gerais de Transporte, na disciplina sobre Contrato de Transporte, estabelece ainda que nas transgressões às Condições Gerais de Transporte, serão tomadas as providências administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, e define em seu **artigo 66**, dentre outras, a responsabilidade do transportador:

Art. 66. O transportador responde pelos danos ao passageiro, bagagem e carga, ocorridos durante a execução do contrato de transporte.

32. Acerca do transporte de bagagem e das obrigações que dele advém para a companhia transportadora, inclusive quando da ocorrência de vício na execução, conforme a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), tem-se o seguinte:

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

[...]

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem,

quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

- $\S~1^{\circ}$ A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.
- § 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.
- § 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.
- § 4° O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.
- § 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga. (grifos nossos)
- 33. A Portaria nº 676/GC-5 de 13/11/2000, regulamenta as condições gerais de transporte:
 - Art. 33. O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

Parágrafo único. O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador [...]

Art. 66. O transportador responde pelos danos ao passageiro, bagagem e carga, ocorridos durante a execução do contrato de transporte.

Parágrafo único. É nula toda cláusula tendente a exonerar o transportador ou que estabeleça limite de indenização inferior ao que determina o Código Brasileiro de Aeronáutica.

- 34. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo de responder pelos danos ao passageiro, bagagem e carga. O descumprimento de tal obrigação configura infração às normas em vigor, ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa.
- 35. Das razões recursais
- 36. Da alegação de fazer jus à concessão do efeito suspensivo ao recurso
- 37. O recurso fora interposto em 19/02/2018, vigente à época a Resolução ANAC $\rm n^o$ 25/04/2008, que dispunha do seguinte dispositivo nesse sentido:

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator.

- 38. Assim, configurada a tempestividade do Recurso em julgamento e, ainda, que a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma hoje vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 39. Nesse sentido, faz mister a observância ao princípio da legalidade na administração pública, que determina que deva ser observado o contexto fático à época da infração em comento, logo, abriga-se a concessão do efeito suspensivo por força do Artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Da alegação de que fora feita a devida indenização:
- 41. De fato, mesmo sem a devida comprovação dos supostos itens extraviados da bagagem, a Recorrente procedeu à indenização em valores acordados com o reclamante, conforme acordo extra judicial apostado ao presente processo.
- 42. Porém, cumpre esclarecer que há prazo previsto na norma para tal procedimento, conforme se depreende da leitura do Artigo 72 do mesmo codex ora infringido, a saber:

CGT

Capítulo XI

Do Procedimento Amigável Para Pagamento de Reparações

Art.~72.~O~interessado~na~reparação~tem~o~prazo~de~30~(trinta)~dias~para~habilitar-se~diretamente~junto~ao~transportador,~a~fim~de~receber~a~indenização~a~que~tiver~direito.

(...)

 $\S 2^{\circ}$. O transportador deverá efetuar o pagamento da indenização dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da habilitação do interessado.

(...)

(grifos nossos)

- 43. Desta forma, entendo que a habilitação do passageiro quanto ao recebimento da reparação dos danos a sua bagagem se confunde com a notificação da companhia aérea acerca da Infração, que se dera em 21/01/2016 e o acordo somente ocorrera em 14/03/2016, exaurindo-se, assim, o prazo imposto pela norma, resultando configurada a infração descrita no Auto de infração.
- 44. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa.
- 45. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endosas os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 46. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 47. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS PESSOA JURÍDICA poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).
- 48. Das Circunstâncias Atenuantes
- 49. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

- 50. Quanto à adoção voluntária de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, cumpre observar que a indenização acordada junto ao passageiro configura a hipótese prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, evidenciando-se, assim, que faz jus e esse benefício.
- 51. Vale ressaltar que tal circunstância já fora observada em sede de Primeira Instância.
- 52. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do $\S1^\circ$ do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008 **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 24/12/2015, que é a data da infração ora analisada.
- 53. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3699047) ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve não ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 54. <u>Das Circunstâncias Agravantes</u>
- 55. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 56. <u>Da sanção a ser aplicada em definitivo</u> Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que devam ser mantidas as sanções aplicadas pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a conduta, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III Tabela III INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS PESSOA JURÍDICA (ISA) , do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE O VALOR APLICADO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), previsto para a conduta apurada nos autos como sanção administrativa, ela prática do disposto no Art 66, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea"u", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana SIAPE - 1624783 Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

ASSISTÊNCIA E PESQUISA **Camilla Beck Stutzel** Estagiário - SIAPE 3051073



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa**, **Analista Administrativo**, em 07/11/2019, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3676276 e o código CRC 724D3D45.

Referência: Processo nº 00058.007391/2016-01

SEI nº 3676276



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1527/2019

PROCESSO N° 00058.007391/2016-01

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 28 de outubro de 2019.

- 1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
- 2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3676276), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 4. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras deixou de responder pelos danos à bagagem do Sr.Anercio Silva Barros Filho, CPF n° 034.169.441- 00, passageiro do voo 5022 do dia 24 de dezembro de 2015, com origem no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, (Código ICAO: SBGR) com destino ao Aeroporto Internacional de Brasília (Códígo ICAO: SBBR). Manifestação Sistema Focus: 087471.2015. Dessa forma, observa-se o descumprimento ao comando contido no Art. 66, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria n° 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u". da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

- 5. As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI. Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.
- 6. O §5º do artigo 234 do CBA nos remete à seção relativa ao contrato de carga para que possamos realizar o protesto, no caso de avaria ou atraso. Neste sentido, o §1º do artigo 244 apenas se limita a estabelecer que protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador. Já no parágrafo único do artigo 33 das Condições Gerais de Transporte, podemos observar que o protesto, no caso de avaria ou atraso da bagagem, poderá ser feito mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador.
- 7. Diante desta realidade normativa e, ainda, utilizando-se de seu poder ordenador, a autoridade de aviação civil, à época, editou a IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999, a qual dispõe sobre informações ao usuário do transporte aéreo que deve, por consequência, ser observada pelo transportador, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IAC 2203-0399

EXTRAVIO - NACIONAL:

Caso ocorra extravio de sua bagagem, o Sr(a) deve seguir os seguintes passos:

a) Procurar a Empresa Aérea, para reclamar sobre sua bagagem. Lá o Sr(a) deverá preencher o (RIB) REGISTRO DE IRREGULARIDADE DE BAGAGEM. Se a empresa aérea deixar de cumprir com as suas obrigações ou, ainda, se o Sr(a) precisar da ajuda da autoridade aeronáutica, procure o Fiscal de Aviação Civil do DAC, localizado na Seção de Aviação Civil(SAC), nos principais aeroportos brasileiros. Se quiser reclamar oficialmente ao DAC, basta preencher o formulário Impresso de Sugestão e/ou Reclamação (ISR). (...)

c) No caso de **dano à bagagem**, o Sr(a) deverá seguir o mesmo roteiro do item "a". O DAC informa ainda que somente serão considerados, para efeito de indenização, os objetos destruídos ou avariados.

(grifos nossos)

8. A justificativa alegada para a recusa da empresa em registrar RIB é o fato de a diferença de peso da bagagem antes e depois da realização do transporte ser inferior a 1 (um) quilo. A empresa afirma que tal ação foi pautada por regulamentação da ANAC, sem citar a qual norma se refere. O Código Brasileiro de Aeronáutica, expresso pela Lei n°7.565/1986, traz específica sobre responsabilidade por danos à bagagem:

SEÇÃO IV - Da Responsabilidade por Danos à Bagagem

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Art. 261. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (artigos 262 a 266).

SEÇÃO V - Da Responsabilidade por Danos à Carga

Art. 262. No caso de atraso, perda, destruição ou avaria de carga, ocorrida durante a execução do contrato do transporte aéreo, a responsabilidade do transportador limita-se ao valor correspondente a 3 (três) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN por quilo, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor e mediante o pagamento de taxa suplementar, se for o caso (artigos 239, 241 e 244).

[....

Art. 265. A não ser que o dano atinja o valor de todos os volumes, compreendidos pelo conhecimento de transporte aéreo, somente será considerado, para efeito de indenização, o peso dos volumes perdidos, destruídos, avariados ou entregues com atraso.

[...]

- 9. A norma fala sobre os valores devidos em caso de avaria da bagagem, mas **não exime** o transportador da responsabilidade se o peso dos volumes perdidos for inferior a um quilo. Apenas constam da norma limites e regra de uma base para cálculo do que for devido. A atuação dos funcionários em pesar a bagagem não afasta a responsabilidade do transportador quanto à negativa na aceitação do protesto do passageiro.
- 10. Dosimetria adequada para o caso. A empresa não nega, ao longo do feito, o cometimento da infração, alegando, apenas, ter firmado acordo com o passageiro para atender sua pretensão. Tal acordo, embora não exima a autuada da prática da infração, ameniza as consequências de seus atos e pode ser enquadrado no art. 22, §1°, Inciso II, da Resolução n° 25/2008, hipótese atenuante concedida em sede de primeira instância.
- 11. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE O VALOR APLICADO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), previsto para a conduta apurada nos autos como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 66 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5 de 13/11/2000, norma vigente à época do fato, por deixar de responder pelos danos à bagagem do passageiro Anercio Silva Barros Filho, ocorridos durante a execução do contrato de transporte, no voo nº 5022 do dia 24/12/2015, no Aeroporto Internacional de Brasília.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380 Presidente Turma Recursal – Brasília Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 Portaria n° 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma, em 18/11/2019, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3699109 e o código CRC **51259A84**.

Referência: Processo nº 00058.007391/2016-01 SEI nº 3699109